



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.966339/2009-46
ACÓRDÃO	1101-001.846 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PER/DCOMP. CRÉDITO DE IRRF. COMPROVAÇÃO. A compensação declarada mediante PER/DCOMP exige comprovação documental do direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, inclusive aqueles juntados em sede recursal, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, efls.93/104, apresentado pelo contribuinte em face de acórdão da DRJ, efls.76/85, que julgou improcedente manifestação de inconformidade, efls.02/11, contra despacho decisório, efls.13, que não homologou PER/DCOMP lastreada em pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 3426) para quitar débito de COFINS.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do Acórdão de primeira instância, que bem sintetiza os fatos:

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 1268.548, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, fls. 76 a 85: Trata o presente processo do PerDComp 32352.45865. 230109.1.3.043681, fls. 65/69, através do qual o Interessado aproveita crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRRF (cód. 3426), para quitar por compensação débito de COFINS (cód.2172),conforme tabela abaixo:

Dcomp 23/01/09	Crédito IRRF (R\$)
Apuração	31/12/2008
Arrecadação	06/01/2009
Valor da Arrecadação	2.024.843,40
Credito Orig na Transmissão	2.024.843,40
Selic Acumulada	0,00%
Crédito Atualizado	2.024.843,40
Tot. Débito Dcomp	2.024.843,40
Total Créd. Original utilizado	2.024.843,40
Saldo do Crédito Orig	0,00
Dcomp 23/01/09	Débito COFINS (R\$)
Apuração	Dez/2008
Vencimento	23/01/2009
Valor	2.024.843,40
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	2.024.843,40

2. A compensação não foi homologada, conforme despacho decisório proferido em 07/10/2009, fl. 70, por terem sido localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação.

3. O interessado tomou ciência da decisão, via AR, em 21/10/2009 (fl. 71) e, em 19/11/2009, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/15, e anexos de fls. 16/62, alegando, em suma, o seguinte:

ORIGEM DO CRÉDITO

3.1 O crédito aproveitado na compensação decorre de pagamento indevido de IRRF, juros relacionados à emissão de debêntures. Contudo, conforme determina

a legislação, a obrigação de reter o IRRF sobre os títulos emitidos é da instituição financeira que faz a custódia da operação, de modo que não cabia à requerente – na condição de emissora das debêntures – efetuar tal recolhimento.

3.2 Como é cediço, quem auferir lucro na operação com debêntures são os investidores que as adquirem, sendo que sobre esse lucro há incidência de imposto de renda, que, por questões de praticidade, a lei transfere a responsabilidade da retenção e recolhimento à fonte pagadora do rendimento.

Veja-se o que determina a Lei nº 8.981/95: Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento. (...) § 4º O disposto neste artigo aplica-se também: (...) c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 3.3 Nesse sentido, colaciona o contribuinte ementa da Solução de Consulta nº 185/06 da 7ª RF, fl. 04 (abaixo colado).

(...)

3.4 Entretanto, a empresa, por equívoco, acabou efetuando tal recolhimento, razão pela qual passou a dispor dos créditos decorrentes deste pagamento indevido, já que, como emissora dos títulos, não era a responsável tributária, tampouco era a contribuinte do imposto.

3.5 Veja-se que a DCTF do período (doc. 06) declara a existência de débito no montante de R\$ 2.263.023,14, quitado por meio dos seguintes pagamentos: DARF de R\$ 238.179,74 e DARF de R\$ 2.024.843,40 (informados na DCTF, conforme fl. 05).

3.6 Ocorre que, do montante de R\$ 2.263.023,14 (referente ao IRRF apurado para o PA 31/12/2008), R\$ 2.024.843,40 decorrem exclusivamente da operação envolvendo a emissão de debêntures (exatamente o valor recolhido em DARF apartado).

3.7 A excluir esse montante decorrente da emissão das debêntures, o valor do IRRF apurado pela empresa para o período foi de apenas R\$ 238.179,74, decorrentes de IRRF devido sobre os juros incidentes nos contratos de mútuo informados às fls. 05/06 da Manifestação de Inconformidade.

3.8 Por tais razões, o recolhimento adicional feito pela requerente (R\$ 2.024.843,40) tem natureza de pagamento indevido ou a maior, gerando crédito em favor da empresa.

3.9 Apesar de demonstrada a existência do crédito, o fato é que a Requerente não retificou sua DCTF de modo a retratar a existência do pagamento indevido ou a maior. Contudo, em que pese o erro no preenchimento da DCTF, tem-se que o direito creditório – devidamente comprovado acima – deve ser reconhecido, vez que o equívoco cometido não deve prejudicar o direito material que possui a Recorrente. Apresenta entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca de reconhecimento de indébitos em casos de erros no preenchimento de declarações.

DA PERÍCIA

3.10 Além dos documentos já anexados, a Requerente entende ser necessária a produção de prova pericial contábil, a fim de que seja esclarecido o seguinte: Diante das informações prestadas pela Requerente, qual é o valor devido a título de IRRF (3426-02), para o 3º decêndio de dezembro de 2008?

3.11 A Recorrente faz a indicação de profissional perito (conforme fl. 11).

DO PEDIDO

3.12 Requer a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório, com a conseqüente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

3.13 Requer a juntada posterior de documentos que eventualmente se façam necessário, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa, do período, e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela Requerente. 4.

É o relatório.

O Acórdão da DRJ, contudo, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia técnica quando o quesito apresentado objetiva esclarecer fatos que prescindem de perícia externa por representarem situações que poderiam ser comprovadas por documentos contábeis e fiscais, dependendo de conhecimento que a administração tributária federal já dispõe.

PRAZO DE JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ALEGAÇÃO SEM PROVA. AFASTAMENTO. Afasta-se a alegação de erro no recolhimento de tributo (IRRF) se ela não é devidamente comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Nesse aspecto, conforme o relatório do Acórdão de segunda instância (posteriormente anulado) bem sintetizou a discussão:

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 9ª Turma da DRJ, no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, sob o argumento de que o direito creditório pleiteado não teria sido devidamente comprovado, em especial pela falta de comprovação: i) da emissão dos referidos títulos de crédito (debêntures); ii) do montante dos juros havidos sobre os quais teria incidido o IRRF cód.3426; e, iii) da prova de que o valor de R\$2.024.843,40 foi recolhido em duplicidade, uma vez pela Interessada, diretamente, e outra pela instituição financeira custo diante. Cientificada da decisão de primeira instância, em 9/2/15, segundo o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 90, a

Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fls. 111 a 115), interpôs o recurso voluntário de fls. 93 a 104, em 11/3/15, alegando, em síntese, que:

Em relação aos dois primeiros pontos (prova da emissão dos debêntures e memória de cálculo dos juros que geraram a retenção de IRRF cód. 3426), a Recorrente entende que tal exigência importa em inversão indevida do ônus da prova.

Ora, uma vez que a contabilidade afirma que a retenção de IRRF se deu sobre rendimentos(juros) de debêntures, caberia ao Fisco comprovar sua inveracidade, e não exigir novos documentos da Recorrente para acatá-la.

Quando muito poderia baixar os autos em diligência, mas nunca negar provimento ao recurso com base nesse fundamento.

De todo modo, e para que não restem dúvidas sobre a origem do crédito, a Recorrente traz aos autos documentos societários (DFP, IAN, ata de assembleia, etc.) comprovação da emissão de debêntures na ordem de até 3,5bilhões(doc.Nº05). Como se comprova dos documentos anexados, a Recorrente emitiu 35.000 debêntures no período de forma válida e legal. Desse total, R\$ 1,5 bilhão foram imediatamente subscritos pela controladora Tele Norte Leste Participações S/A, conforme fl. 174 do Relatório de Informações Anuais– IAN:

[...] Por outro lado, a memória de cálculo dos juros calculados corrobora com os valores registrados no IAN, e indica o cálculo do IRRF em linha com o DARF utilizado no presente PER/DCOMP(doc. Nº06) A memória de cálculo[...] demonstra que os juros devidos desde a emissão dos debêntures a alíquota aplicável de 22,5%, restaria IR a reter na ordem de R\$ 20.248.434,00. (sic) Entretanto, ocorreu um novo equívoco no cálculo do IRRF, e foi incluída uma casa decimal a mais, levando ao valor de R\$ 2.024.843,40 (alíquota efetiva de 22,5%). [...]

De todo modo, esse equívoco na fórmula utilizada para cálculo da alíquota do IRRF é absolutamente irrelevante uma vez que, como visto, a Recorrente não tinha a obrigação de realizar o recolhimento do imposto. **A DRJ também considerou que caberia à Recorrente a apresentar “prova de que o valor de R\$ 2.024.843,40 foi recolhido em duplicidade, uma vez pela interessada, diretamente, e outra vez pela instituição financeira”.** Com a devida vênia, neste ponto a decisão é absurda e não pode prevalecer. O que o acórdão recorrido pretende é simplesmente exigir de um contribuinte a prova de que um terceiro adimpliu com suas obrigações tributárias.

Contudo, o Acórdão de Recurso Voluntário, efls. 647/653, negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF Anocalendário:2008 COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO. Mantém-se a não homologação da compensação pleiteada por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) quando o contribuinte não apresenta a documentação necessária a comprovação do crédito objeto da compensação. ALEGAÇÃO SEM PROVA. AFASTAMENTO. Afasta-se a alegação de erro no recolhimento de tributo(IRRF) se ela não é devidamente comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos.

No entanto, após o julgamento recursal, o contribuinte, devidamente cientificado, apresentou embargos, efls.661/669, visando afastar as omissões e contradição acima narradas para dar-se provimento ao recurso voluntário, a saber: 3.1. Omissão em relação ao art. 29 do Decreto 7.574/2011; 3.2. Omissão em relação à escrituração contábil comprovando a origem do indébito e ao art. 967 do RIR/2018; 3.3. Contradição quanto à necessidade de comprovar recolhimento em duplicidade.

Por outro lado, no despacho de admissibilidade dos embargos, às efls. 713/714, o Presidente da Turma assim se manifestou:

Cientificado da decisão, em 13/3/19, segundo o Termo de Ciência de fl. 658, o Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fls. 674 a 679), apresentou os embargos de declaração de fls. 661 a 668, em 18/3/19, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso II, Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, alegando omissão e contradição no Acórdão nº 2402-006.882. Todavia, em face desses embargos, ao reexaminarmos a decisão, constatamos um aparente erro de fato devido a lapso manifesto quanto à competência da 2ª Seção de Julgamento do CARF para apreciar a matéria tratada no presente processo.

Inicialmente, importa salientar que o próprio CARF fez a distribuição do processo para a sua 2ª Seção, o que levou este Conselheiro a não questionar, a priori, a competência da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção. Contudo, o Per/Dcomp, em análise, trata de pedido de compensação de débito de Cofins com crédito que o Contribuinte alega ser decorrente de pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código 3426 (fls. 65 e 67).

Logo, não estamos diante de um caso de IRRF relativo a operações com debêntures, emitidos na forma do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24/6/11 (código de receita 3699), no qual o imposto, por ser exclusivo de fonte, é de competência da 2ª Seção, mas sim, estamos diante da regra geral do IRRF, código 3426, o qual, no caso concreto, integra o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), calculado pelo lucro real, sendo, dessa forma, de competência da 1ª Seção.

Portanto, entendemos estar prejudicado o exame de admissibilidade dos embargos de declaração do Contribuinte e apresentamos embargos inominados para que o Colegiado reavalie a competência da 2ª Seção deste Conselho para julgamento do recurso voluntário. O presente processo será por mim incluído em pauta para julgamento dos embargos inominados.

Ato contínuo, nas efls. 720/721, foi prolatado o Acórdão de Embargos Inominados, que assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008 EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Constatado erro decorrente de lapso manifesto em acórdão, cabem embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

PRIMEIRA SEÇÃO. CARF. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. IRRF. IRPJ. ANTECIPAÇÃO. Cabe à Primeira Seção de Julgamento do CARF processar e julgar recurso voluntário que trate de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Em outras palavras, considerou-se ter ocorrido erro na distribuição do processo para competência da Segunda Seção de Julgamento, conforme voto condutor: “Portanto, voto por acolher os embargos inominados, decretando a nulidade do Acórdão nº 2402-006.882, com o encaminhamento do presente processo à 1ª Seção do CARF para julgamento do recurso voluntário”.

Assim, retornando à esfera recursal, e agora redistribuído à competência da 1ª Seção de Julgamento, o processo foi encaminhado (efls. 723) para esta Turma, com ciência à PGFN, para apreciação e julgamento do CARF.

Novamente cientificado, o contribuinte protocola nova petição (efls. 740 e ss), reforçando e renovando as alegações já apresentadas em sede recursal.

Assim, lembrando os principais argumentos apresentados no recurso voluntário, efls. 93/104, pontua-se ainda que:

Em relação aos dois primeiros pontos (prova da emissão dos debêntures e memória de cálculo dos juros que geraram a retenção de IRRF cód. 3426), a Recorrente entende que tal exigência importa em inversão indevida do ônus da prova.

Ora, uma vez que a contabilidade afirma que a retenção de IRRF se deu sobre rendimentos (juros) de debêntures, caberia ao Fisco comprovar sua inveracidade, e não exigir novos documentos da Recorrente para acatá-la. Quando muito poderia baixar os autos em diligência, mas nunca negar provimento ao recurso com base neste fundamento.

De todo modo, e para que não restem dúvidas sobre a origem do crédito, a Recorrente traz aos autos documentos societários (DFP, IAN, atas de assembleia, etc.) comprovação da emissão de debêntures na ordem de até 3,5 bilhões (doc. nº 05). Como se comprova dos documentos anexados, a Recorrente emitiu 35.000 debêntures no período de forma válida e legal. Desse total, R\$ 1,5

(...)

bilhão foram imediatamente subscritos pela controladora Tele Norte Leste Participações S/A, conforme fl. 174 do Relatório de Informações Anuais - IAN:

(...)

Por outro lado, a memória de cálculo dos juros calculados corrobora com os valores registrados no IAN, e indica o cálculo do IRRF em linha com o DARF utilizado no presente PER/DCOMP (doc. nº 06).

(...)

A memória de cálculo acima demonstra que os juros devidos desde a emissão dos debêntures (11.12.2008) alcançava R\$ 89.993.040,00. Considerando a alíquota aplicável de 22,5%, restaria IR a reter na ordem de R\$ 20.248.434,00.

(...)

Entretanto, ocorreu um novo equívoco no cálculo do IRRF, e foi incluída uma casa decimal a mais, levando ao valor de R\$ 2.024.843,40 (alíquota efetiva de 2,25%).

(...)

De todo modo, esse equívoco na fórmula utilizada para cálculo da alíquota do IRRF é absolutamente irrelevante uma vez que, como visto, a Recorrente não tinha a obrigação de realizar o recolhimento do imposto. A DRJ também considerou que caberia à Recorrente apresentar a "prova de que o valor de R\$ 2.024.843,40 foi recolhido em duplicidade, uma vez pela Interessada, diretamente, e outra pela instituição financeira custodiante." prevalecer.

Com a devida vênia, neste ponto a decisão é absurda e não pode O que o acórdão recorrido pretende é simplesmente exigir de um contribuinte a prova de que um terceiro adimpliu com suas obrigações tributárias!

Ora, quem tem a obrigação e interesse de fiscalizar se a instituição financeira efetivamente recolheu o IRRF devido é a Receita Federal, e não a Recorrente! Comprovado que houve recolhimento indevido de IRRF (uma vez que tal responsabilidade cabe à instituição financeira), é absolutamente irrelevante para fins de se deferir a restituição à quem pagou a maior se o montante foi recolhido por quem de direito. E nem se argumente que a Recorrente estaria se beneficiando indevidamente por ter retido o valor pago a título de IRRF debenturistas.

Quem realiza o pagamento dos juros (e a consequente retenção de imposto) sobre debêntures são as instituições financeiras que custodiam os títulos, e não os emissores. Dessa forma, a Recorrente jamais se apropriou de tais valores o que demonstra que o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 2.024.843,40 foi um mero equívoco.

Deste modo, resta comprovado que o recolhimento adicional feito pela Requerente tem natureza de pagamento indevido ou a maior, gerando crédito em favor da empresa apto a ser compensado.

E, ademais, na petição complementar (efls. 740 e ss), o contribuinte alega fato novo, que, segundo o mesmo, reforçaria sua linha de raciocínio, a saber:

2. NÃO HOUVE PAGAMENTO DE JUROS RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES EM DEZEMBRO DE 2008.

Como visto, toda a discussão empreendida nos autos até o presente momento dizia respeito à comprovação da emissão das debêntures e de que o IRRF recolhido pela Requerente teve por base juros pagos a investidores em razão de debêntures regularmente emitidas.

Ocorre que, ao buscar as evidências apontadas, a Requerente se deparou com um fato novo e relevante que poderá, desde logo, colocar um ponto final à presente lide: em dezembro de 2008, não houve qualquer pagamento de juros relativos às debêntures emitidas. A consequência lógica e inexorável desta constatação é que todo o valor recolhido a título de IRRF, correspondente a R\$ 2.024.843,40, é indevido.

Ademais, o processo foi distribuído para esta Turma a, para apreciação e julgamento da petição recursal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de compensação declarada em PER/DCOMP e não homologada, cujo crédito tributário refere-se a pagamento indevido de IRRF (Código 3426), por sua vez vinculado à operação de emissão de debêntures.

Nesse aspecto, o recorrente sustenta que, como mera emissora dos títulos, não era responsável pelo recolhimento, incumbência esta que seria da instituição financeira custodiante.

Assim, o recolhimento feito pela contribuinte seria indevido, ensejando direito à compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9430/1996.

Diferentemente, a decisão de piso entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade por ausência de provas robustas quanto: a) à emissão das debêntures; b) ao valor dos juros incidentes; c) e à duplicidade do recolhimento.

Observe-se também que o CARF, em decisão inicial, manteve o indeferimento da compensação. Entretanto, posteriormente, por Acórdão de Embargos, reconheceu a incompetência da 2ª Seção (que havia julgado o recurso) e anulou o acórdão, redirecionando à 1ª Seção, competente para matéria relativa a IRRF como antecipação do IRPJ.

Passamos à **análise do mérito da questão**.

Primeiramente, observa-se que a compensação foi indeferida sob alegação de inexistência do crédito, por falta de prova do pagamento indevido. A seu turno, a recorrente alega erro no recolhimento do IRRF sobre rendimentos de debêntures, por ter assumido responsabilidade indevidamente.

Nesse ínterim, a empresa apresentou documentos contábeis e societários que demonstram a emissão das debêntures e os cálculos dos juros, que embasaram o DARF no valor de R\$ 2.024.843,40.

Porém, a autoridade fiscal entendeu que não houve comprovação de que a instituição financeira teria realizado o recolhimento do mesmo tributo (duplicidade) e nem foi retificada a DCTF do período para expurgar o recolhimento indevido, o que comprometeria a regularidade da escrituração fiscal.

Pois bem.

Como se sabe, além da previsão legal trazida pelo art. 156, II, e à luz do art. 170, do CTN, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/96, é legítima a compensação de tributos administrados pela Receita Federal quando o crédito do sujeito passivo está devidamente comprovado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Evidentemente que, à luz da verdade, material, e diante da realidade dos fatos, nem sempre é possível constatar, inicialmente, e com base nos documentos levantados pelos interessados, em primeiro momento, a existência inequívoca da emissão das debêntures e os cálculos dos juros, que embasaram o DARF no valor de R\$ 2.024.843,40.

Por outro lado, replico aqui a fundamentação exposta no voto condutor do acórdão recorrido (efls.81/84), com o qual concordo:

6.1 Em sua Manifestação de Inconformidade afirma que o total de IRRF devido, para o referido PA, teria sido de apenas R\$ 238.179,74, os quais foram decorrentes de IRRF devido sobre os juros incidentes sobre contratos de mútuo, e não de R\$ 2.263.023,14, como consta de sua DCTF. 6.2 Sobre tais fatos, inicialmente, trago à colação o que estabelece, in verbis, o art. 733 do RIR/99 (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

Seção III Responsável

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto: I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos; II - a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas; III - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como outras entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final. Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único): I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte; II - prestar as informações previstas neste Decreto. 6.3 E, ainda, veja-se o que prevê a IN SRF nº 25, de 06 de maio de 2001, em vigor à época dos fatos sob análise (31/12/2008).

Art. 17. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento. (...) § 4º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por ocasião de seu pagamento ou crédito. Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será retido no ato do: I - pagamento ou crédito dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas hipóteses do art. 17 e dos incisos I a IV do art. 18; II - recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, na hipótese do inciso V do art. 18. Parágrafo único. É responsável pela retenção do imposto: I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos; II - a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física; III - a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas; IV - a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

6.4 A legislação é clara em afirmar que a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos será a responsável pela retenção e recolhimento do IRRF, mas apenas se efetuar os pagamentos dos rendimentos (ressalte-se que a hipótese é de ter havido o efetivo pagamento). Contudo, ainda que, em tese, a Requerente se embase em legislação em vigor, aplicável a casos concretos, para que se possa ter a convicção de que o caso dos autos se enquadra na hipótese, deveria haver as seguintes provas: i) da emissão dos referidos títulos de crédito (debêntures); ii) do montante dos juros havidos sobre os quais teria incidido o IRRF cód. 3426; e, iii) da prova de que o valor de R\$ 2.024.843,40 foi recolhido em duplicidade, uma vez pela Interessada, diretamente, e outra pela instituição financeira custodiante.

6.5 Verifico, nesse sentido, que a Requerente juntou aos autos apenas informações resumidas do Razão (fls. 24/26), indicando ter havido a retenção de “IRRF sobre Debêntures” (como abaixo colado); cópia do Estatuto social (fls. 27/39); e cópia do extrato do item 2 e do item 4 da Ata da 116ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 29 de abril de 2008, a qual nada faz referência aos fatos aqui analisados.

[illegible]

6.6 Pelo verificado, não há qualquer informação sobre a prova da emissão dos referidos títulos, tampouco acerca dos juros incidentes, da instituição custodiante, e da prova do efetivo pagamento dos juros.

6.7 Veja que, ainda que não tenha a Requerente retificado sua DCTF, o fato de alegar erro em seu preenchimento implica ter de prova-lo, nos termos do § 1º, do art. 147, do CTN, segundo o qual “a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

6.8 Além disso, o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que prevê a compensação de créditos tributários com créditos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda pública (como modalidade de extinção do crédito tributário), não abre mão da necessária segurança e garantias à Fazenda Pública, pelo quê evidencia que o crédito sustentado deve revestir-se de certeza (quanto à existência) e liquidez (quanto ao seu valor), verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (grifo nosso)

6.9 No presente caso, entendo que a prova da certeza e liquidez só poderá se dar através de documentos hábeis e idôneos (aptos a comprovarem os itens elencados no parágrafo 6.4), não bastando a mera apresentação de cópia do Livro Razão, o qual, ressalte-se, prescinde de qualquer registro público, nos órgãos competentes.

6.10 Veja-se, ainda, que o art. 923 do RIR/99 é explícito quando afirma que “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (base legal constante do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º). Portanto, fazer prova do alegado pressupõe a apresentação de documentos que dêem lastro à escrituração

e comprovem o alegado (que o valor pago à título do IRRF incidente é decorrente dos juros relativos à debêntures emitidas)

6.11 De se citar, ainda, o seguinte julgado, pertinente ao caso: “RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.” [Acórdão 107-07684, de 16/06/2004. Recurso 135902 – 7ª Câmara. 1º CC](g.n)

6.12 Tendo em vista o disposto acima, e, ante a ausência de documentos hábeis e idôneos que comprovem as alegações do Contribuinte de que o suposto crédito é decorrente de pagamento indevido, relativo ao IRRF incidente sobre juros relacionados à debêntures de sua emissão (o qual já teria sido retido e recolhido pela instituição financeira custodiante, indicando suposto recolhimento em duplicidade), entendo não assistir razão ao mesmo.

Logo, o acórdão recorrido entendeu que que deveria ter sido comprovada a emissão dos referidos títulos de crédito (debêntures), o montante dos juros havidos sobre os quais teria incidido o IRRF (cód. 3426) e o recolhimento em duplicidade do montante de R\$ 2.024.843,40, realizado pela Recorrente e pela instituição financeira.

Assim, no presente caso, embora a contribuinte tenha demonstrado a emissão dos títulos e os juros incidentes, não comprovou: a) que o pagamento foi indevido; b) nem que houve duplicidade no recolhimento; c) tampouco que não era responsável tributária.

Além disso, em minha leitura, a ausência de retificação da DCTF compromete a coerência da escrituração e, como bem fundamentado no acórdão recorrido, é ônus do contribuinte esclarecer, documentalmente, a origem do crédito, conforme já decidiu a Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção (Acórdão n. 2402-006.882)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. CRÉDITO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO. Mantém-se a não homologação da compensação pleiteada por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) quando o contribuinte não apresenta a documentação necessária a comprovação do crédito objeto da compensação. ALEGAÇÃO SEM PROVA. AFASTAMENTO. Afasta-se a alegação de erro no recolhimento de tributo (IRRF) se ela não é devidamente comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos.

A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que o crédito objeto de PER/DCOMP deve ser devidamente comprovado, sendo insuficiente mera alegação de equívoco ou erro de cálculo, ou erro de preenchimento de declarações que, aliás, é ônus do contribuinte, a exemplo da ementa da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção (Acórdão n. 1401-004.906):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2004 PER/DCOMP. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito

alegado. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. COMPROVAÇÃO VIA DIPJ. SEM FORÇA PROBATÓRIA. A DIPJ não é suficiente, por si só, para comprovar erro de fato no preenchimento da DCTF, sendo necessário trazer provas documentais outras suficientes, tais como livros fiscais e contábeis, para que o julgador administrativo possa verificar se o tributo apurado naquela declaração corresponde ao montante escriturado

Reforça-se que não se está diante de prova impossível de ser obtida, como já bem ponderou o voto

No próprio recurso voluntário, a Recorrente sustenta que seus registros contábeis seriam suficientes a comprovar a retenção de Imposto de Renda sobre rendimentos (juros) de debêntures e que caberia ao Fisco comprovar a sua inveracidade, e não exigir novos documentos para acatá-la.

Ainda, o recorrente, buscando comprovar o alegado, junta aos autos: a) Demonstrações Financeiras Patronizadas (DFP); b) Informações Anuais (IAN); c) ata de assembleia, planilha com valores.

Tais documentos teriam o condão de comprovar a emissão de debêntures (no valor de 3,5 bilhões), segundo entendeu o recorrente.

Não ignorando de forma alguma a importância da conservação e manutenção de documentos e livros contábeis por parte do contribuinte, deve-se ter em mente que, na análise das peculiaridades do caso concreto, seria necessário também a apresentação de outros documentos adicionais. Se por um lado, se houve comprovação da emissão de debêntures, houve também a comprovação do IRRF incidente sobre os juros pagos e, por sua vez, a comprovação de que o imposto já foi recolhido pela instituição financeira. Em outras palavras, nesse caso, seria comprovada a liquidez e certeza do crédito tributário a favor do contribuinte.

Observe-se que da Lei 6385 de 1976 e a Instrução CVM n. 400 de 2003 estabelecem a necessidade de prévio registro da operação relacionada à emissão e oferta pública de debêntures na CVM. Para tanto, são exigidos diversos documentos (ata de assembléia que aprovou a emissão de debêntures, demonstrativos financeiros e contábeis, assim como a minuta da escritura de emissão, por exemplo). Esses documentos já constam inclusive nas efls. 173/639 dos autos.

Aponta-se ainda, a necessidade de verificação do comprovante de registro na CVM e a escrituração da emissão registrada em cartório, o que comprovaria a emissão de debêntures.

No que diz respeito aos juros sobre o qual teria incidido IRRF, o recorrente traz demonstração constante na planilha de fls. 643.

Em análise à planilha, houve, contudo, erro formal indicando que os juros acumulados no mês de dezembro de 2008 resultariam em montante consideravelmente superior ao valor recolhido pelo Recorrente.

Nada obstante o reconhecimento do equívoco pelo próprio recorrente, com a inclusão de uma casa decimal a mais, indicando também a irrelevância do mesmo (já que não teria efetivamente a obrigação de realizar tal recolhimento).

Por outro lado, deve-se concordar que documentos contábeis com erros formais não fortalecem o alegado pelo contribuinte, no sentido de comprovar o montante dos juros que teriam sido pagos e sobre os quais teria incidido o IRRF.

Já quanto à **comprovação do recolhimento em duplicidade**, tem-se que a alegação de que a DRJ exigiria equivocadamente a prova de adimplência de obrigação tributária de terceiro (no caso, a instituição financeira), inviabilizando tal apresentação.

Porém, de fato, seria perfeitamente possível ao contribuinte, independente de solicitação de documentos a terceiro, a comprovação por outros meios. Nesse sentido, se houve a emissão de debêntures, houve a celebração de contrato com instituição financeira, com o envio de demonstrativos, comprovantes, relatórios, extratos periódicos, operações realizadas, entre outras informações que certamente fortaleceriam o conjunto probatório a favor do recorrente.

São esses os documentos que poderiam ter sido trazidos ao processo pelo Recorrente, os quais seriam elementos consistentes de prova a demonstrar que o valor recolhido pela Recorrente corresponde ao mesmo valor, ao mesmo mês e à mesma operação realizada pela instituição financeira, porém, em que pese o seu grande valor probatório, nenhum documento nesse sentido foi apresentado.

Reforce-se também que o recorrente apresenta petição complementar contendo informações referentes a fatos supervenientes, que narro abaixo.

Em petição complementar (efl.740/745), o contribuinte ainda sustenta:

2. NÃO HOUVE PAGAMENTO DE JUROS RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES EM DEZEMBRO DE 2008. Como visto, toda a discussão empreendida nos autos até o presente momento dizia respeito à comprovação da emissão das debêntures e de que o IRRF recolhido pela Requerente teve por base juros pagos a investidores em razão de debêntures regularmente emitidas.

Ocorre que, ao buscar as evidências apontadas, a Requerente se deparou com um fato novo e relevante que poderá, desde logo, colocar um ponto final à presente lide: em dezembro de 2008, não houve qualquer pagamento de juros relativos às debêntures emitidas.

A consequência lógica e inexorável desta constatação é que todo o valor recolhido a título de IRRF, correspondente a R\$ 2.024.843,40, é indevido.

E acrescenta:

Logo, diante da constatação de que em dezembro de 2008 nenhum centavo a títulos de juros oriundos das debêntures foi pago, torna-se absolutamente irrelevante complementar as provas já apresentadas nos autos do presente processo administrativo, com aquelas apontadas pelo acórdão do CARF que foi anulado.

Trata-se de uma questão prejudicial, vez que anterior, a todas as demais discussões até aqui empreendidas, e que, por si só, deverá colocar um ponto final à presente discussão com o seu desfecho favorável ao Requerente, reconhecendo-se integralmente o seu direito creditório.

De início, cumpre notar que os requisitos de emissão e características das debêntures emitidas pela Requerente, dentre outras questões, encontram-se detalhadas no instrumento de escritura de emissão de debêntures ("Instrumento

Particular de Escritura da Terceira Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Subordinada, da Telemar Norte Leste S.A.” – doc. nº 02). Dentre as características das debêntures que foram disciplinadas pela referida escritura, encontram-se o “valor total de emissão”, a “data de emissão” e o “prazo e data de vencimento”. Confirmam-se:

“4.1.1. Valor Total de EMISSÃO: O valor total da EMISSÃO é de até R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) na Data de EMISSÃO, conforme definido no item 4.1.5., podendo ser acrescida de 20% de debêntures adicionais dependendo da demanda. 4.1.5. Data de EMISSÃO: Para todos os efeitos legais, a Data da EMISSÃO das DEBÊNTURES será o dia 11 de dezembro de 2008. 4.1.6. Prazo e Data de Vencimento: O principal das DEBÊNTURES será devido em uma única parcela 60 (sessenta) meses contados da Data de EMISSÃO, ou seja, em 11 de dezembro de 2013 (doravante denominada “DATA DE VENCIMENTO”), data em que a EMISSORA obriga-se a proceder ao pagamento das DEBÊNTURES que ainda se encontrem em circulação.” Como se vê, embora a emissão das debêntures pela Requerente tivesse ocorrido em 11.12.2008, o pagamento do seu principal somente viria a ocorrer, em parcela única, cinco anos após, em 11.12.2013. Não há, nos termos do referido instrumento particular, qualquer cláusula que obrigue a Requerente a realizar o pagamento mensal de juros aos debenturistas, podendo os juros serem pagos, inclusive, conjuntamente com o valor principal dos títulos, na data do seu vencimento. Neste estado de coisas, para fins do presente caso, resta saber se, em dezembro de 2008 (mês em que ocorreu a emissão das debêntures), houve qualquer pagamento de juros devidos em razão das debêntures. A resposta é negativa! Neste ponto, a contabilidade da Requerente retrata que, em dezembro de 2008, houve o ingresso de recursos na companhia decorrentes da emissão de debêntures, bem como a constituição de uma provisão relativa ao pagamento de juros, o que já evidencia que o pagamento relativo aos juros pelas debêntures não ocorreu naquele mês. No livro razão, o ingresso de recursos oriundos da emissão de debêntures se encontra refletido em lançamento realizado na conta contábil n° 11100182 (“Banco do Brasil – Movimentação Financeira Conta de Conciliação”), em 11/12/2008. É ver:

Tp.doc. : CO Doc.Consul-CNC Documento normal					
Nº doc.	1170154194	Impressa	TIN	Exercicio	2010
Data doc.	11.12.2008	Et.Lançamento	11.12.2008	Período	12
Calc.ingusto	☐				
Referência	EXERCÍCIO PRET L104				
Módulo doc.	991				
Ext.cad.doc.	EXERCÍCIO PRET TIN e TIN 002				

[illegible]

O lançamento do ingresso de recursos correspondentes a R\$ 1.500.000.000,00 foi acompanhado de um lançamento de provisão de juros sobre debêntures

correspondente a R\$ 89.993.040,00, referente ao mês de dezembro de 2008, na conta contábil 22153351. Veja-se:

Conta de Razão 04.03.2021000022153351 04.03.00 DEBÊNTURES DCL

Empresa TIM

Atribuição	Emp	Nº doc.	Razão	Emp	Nº doc.	Pl. adição	Pl. início	Data obs.	Mont. em R\$	Fonte
20081231	95M	10788439	22153351	95M	10788439	0000	31.12.2008	31.12.2008	1.890.500,00	PROVISÃO DE JUROS DEBÊNTURES 22153351 - TIM - 95M
20081231	95M	10788439	22153351	95M	10788439	0000	31.12.2008	31.12.2008	89.993.040,00	PROV JUROS D/ DEBÊNTURAS DCL - 95M - 0000/00
20081231	95M	10788439	22153351	95M	10788439	0000	31.12.2008	31.12.2008	89.993.040,00	PROV JUROS D/ DEBÊNTURAS DCL - 95M - 0000/00
20081231	95M	10788439	22153351	95M	10788439	0000	31.12.2008	31.12.2008	77.108.112,00	PROV JUROS D/ DEBÊNTURAS DCL - 95M - 0000/00
* Contas a pagar									12.887.828,00	
**									12.887.828,00	

Frise-se que, em vez de ter sido realizado o pagamento do valor de juros, foi constituída uma provisão no exato montante de juros devidos, no valor de R\$ 89.993.040,00. Ou seja: no mês de dezembro de 2008, não houve qualquer pagamento de juros relativos às debêntures emitidas pela Requerente. Tal fato pode ser, inclusive, confirmado mediante análise de todos os lançamentos realizados na conta contábil n° 11100182 (doc. n° 03), a partir da qual pode-se constatar que não houve qualquer lançamento de saída de recursos para pagamento dos juros relativos às debêntures.

Isso significa que, em dezembro de 2008, a conta contábil que retrata a movimentação financeira da Requerente não retratou qualquer pagamento de juros relativos às debêntures ora tratadas.

Conclui-se, à luz do exposto, que o valor correspondente à base de cálculo utilizada pela Requerente para o cálculo do IRRF recolhido (R\$ 89.993.040,00), diversamente do que antes se considerava, não corresponde a juros pagos, mas a uma provisão realizada pela Requerente relativa a um pagamento futuro de juros aos debenturistas. Ocorre que, não tendo ocorrido o efetivo pagamento de juros – ou seja: o desembolso de caixa –, não há incidência de IRRF.

Neste ponto, é importante ter em mente o que dispõem o artigo 729 do Decreto n° 3.000/1999, vigente à época dos fatos aqui tratados:

Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei n° 8.981, de 1995, art. 65, e Lei n° 9.532, de 1997, art. 35). § 1º As aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1997, terão os respectivos rendimentos apropriados pro rata tempore até essa data, e tributados às seguintes alíquotas: I - quinze por cento para os rendimentos produzidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 (Lei n° 9.249, de 1995, art. 11); II - as previstas na legislação correspondente aos rendimentos produzidos anteriormente a 1º de janeiro de 1996, observadas as regras para determinação da base de cálculo e demais normas então vigentes. § 2º O imposto a ser retido será representado pela soma das parcelas de imposto calculada na forma do parágrafo anterior e do imposto apurado conforme o disposto no caput deste artigo. § 3º No caso de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data. Note-se que o artigo 732 do RIR/99 não deixa dúvidas quanto à incidência de IRRF sobre rendimentos financeiros apenas por ocasião do seu efetivo pagamento. Confira-se:

Art. 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei n' 8.981, de 1995, art. 65, § 7'): I - por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações referidas no art. 730, inciso II; II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos. Observa-se que a legislação tributária vigente não permite que haja a incidência de IRRF sobre a constituição de provisões, mas, apenas, pagamentos efetivos de rendimentos.

Ante todo o exposto, não devem pairar dúvidas de que, inexistindo pagamento de juros aos debenturistas em dezembro de 2008, o IRRF recolhido pela Requerente no valor de R\$ 2.024.843,40 é indevido.

Observa-se que, na petição complementar, o recorrente entende que o valor correspondente à base de cálculo utilizada pela Requerente para o cálculo do IRRF recolhido (R\$ 89.993.040,00), diversamente do que antes se considerava, não corresponde a juros pagos, **mas a uma provisão realizada pela Requerente relativa a um pagamento futuro de juros aos debenturistas e que, por consequência, teria gerado equivocadamente retenções na fonte. Se seguida essa tese, não haveria necessidade de trazer aos autos as provas documentais apontadas entendidas pelo acórdão recorrido como necessárias para comprovação do crédito tributário pleiteado pelo contribuinte.**

Ora, trata-se de evidente inovação em sede recursal, **já que tal alegação jamais foi apreciada nas instâncias anteriores e sequer apresentada em sede de recurso voluntário**, alega, porém, que somente teve conhecimento dos fatos posteriormente ao julgamento do recurso voluntário e dos embargos que determinaram a remessa do processo para novo julgamento nesta Seção.

A despeito do fato de que tal erro, se verificado, foi causado pelo próprio contribuinte, e que tais documentos juntados aos autos poderiam ter sido juntados ao processo desde seu início, entendo que apreciá-los neste momento recursal seria o equivalente a analisar matéria preclusa, o que de modo que apreciar tal argumento sem que o mesmo tenha sequer sido apreciado em sede de DRJ, configuraria em repetidas decisões jurisprudenciais da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção (Acórdão n. 1201-005.856):

PRECLUSÃO CONSUMATIVA ANTE A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES TRAZIDAS EM VIA RECURSAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA NÃO CONTROVERTIDA NA INSTÂNCIA RECORRIDA. MATÉRIA INOVADORA NÃO IMPUGNADA ANTERIORMENTE. O princípio da eventualidade norteia o processo e exige do interessado controverter em sua defesa inaugural todos os elementos de fato e de direito sobre os quais recaia sua insurgência, razão pela qual não é possível inovar em fases processuais seguintes, porquanto se opera a preclusão consumativa em relação às matérias não questionadas. Não se conhece do recurso que pretenda inovar na análise do lançamento, em relação à controvérsia não submetida à apreciação da instância recorrida, faltando interesse processual recursal à parte que pretenda questionar matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou contestada, exceto as de ordem pública, porquanto excepcionadas pelo ordenamento jurídico.

No mesmo passo, é o acórdão da Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção (Acórdão n. 1001-000.655)

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal.

Assim, **não conheço dos argumentos relacionados a fatos novos e apresentados na petição complementar do recorrente.**

Porém, conheço os documentos apresentados em anexo à petição e passo a analisá-los.

O principal documento (doc 2) é a **Escritura Particular de Emissão de Debêntures** da Telemar Norte Leste S.A., firmada com base em deliberação do Conselho de Administração e Assembleia Geral Extraordinária, com previsão clara: Emissão de até R\$ 3,5 bilhões em debêntures; Valor nominal unitário de R\$ 100.000,00; Em série única, com data de emissão em 11/12/2008; Finalidade da emissão voltada a propósitos corporativos.

Esse documento **fortalece** a tese inicial do recorrente, pois: a) confirma a **autorização e formalização** da emissão de debêntures no período apontado; b) demonstra a **base legal e societária** da operação que gerou os rendimentos sujeitos à retenção de IRRF; c) atende (pelo menos parcialmente) ao requisito probatório exigido pela DRJ de demonstração da existência e regularidade da emissão.

Já o **doc 3 (planilha)** refere-se à conta contábil n. 11100182, que contém informações sobre os lançamentos realizados e que, poderia confirmar que, no mês de dezembro de 2008, não teria havido pagamento de juros relativos às debêntures emitidas pelo Requerente, tornando, por consequência, o recolhimento na fonte indevido. Porém, **reforce-se que não são juntados aos autos outros documentos contábeis que poderiam fortalecer o argumento apresentado pelo contribuinte.**

Nesse sentido, considerado que o documento 2 fortalece a tese inicial do contribuinte, mas, diferentemente do que entendeu o recorrente, entendo necessárias mais provas documentais aptas a demonstrar a existência do direito creditório, como a celebração de contrato firmado com a instituição financeira, com o envio de demonstrativos, comprovantes, relatórios, extratos periódicos, operações realizadas, entre outras informações que certamente fortaleceriam o conjunto probatório a favor do recorrente.

Da mesma forma, seja por qual linha argumentativa seguir (se pelo pagamento de juros pela emissão de debêntures, ou a simples criação de provisões sem pagamento de juros pelas debêntures, que é o novo fato alegado pelo contribuinte), entendo que o contribuinte ainda não se desincumbiu de seu esforço probatório, fato já bastante lembrado nas decisões de piso e recursais (inclusive as anuladas).

De qualquer forma, e diante de novos documentos juntados aos autos, sob a alegação de que a retenção não deveria ter ocorrido, em minha leitura, torna-se necessária a reanálise do caso pela autoridade de origem.

A solução mais adequada, em minha leitura e segundo precedentes do CARF (e da nossa própria Turma), é a **devolução do processo à autoridade de origem para reanálise** com base nas novas provas em esfera recursal.

Reforço que este entendimento se coaduna com a Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Não se trata de conceder automaticamente todo o crédito, mas de permitir que, com base em nova análise e a partir da documentação acostada aos autos, a autoridade possa confirmar (ou não) que os valores foram corretamente oferecidos à tributação e aí constatado eventual pagamento indevido (em duplicidade) apto à compensação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, inclusive aqueles juntados em sede recursal, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz